

ACÓRDÃO N. 5443/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 007.841/2015-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME (07.596.843/0001-41); Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME (04.295.847/0001-00); Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME (07.406.252/0001-64); Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87); e RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME (09.389.352/0001-55).
4. Entidade: Município de Iranduba/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 544/2008, que teve por objeto a realização do projeto intitulado “XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes e das empresas A.M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME, Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME e RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento na forma e nas quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Raymundo Nonato Lopes solidariamente com a empresa Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME:

Valor original	Data de ocorrência
R\$ 24.272,73	05/11/2008

9.1.2. Sr. Raymundo Nonato Lopes solidariamente com a empresa RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. –ME:

Valor original	Data de ocorrência
R\$ 53.454,55	05/11/2008

9.1.3. Sr. Raymundo Nonato Lopes solidariamente com a empresa Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. - ME:

Valor original	Data de ocorrência
R\$ 66.363,64	05/11/2008

9.1.4. Sr. Raymundo Nonato Lopes solidariamente com a empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME:

Valor original	Data de ocorrência
R\$ 50.454,55	04/11/2008

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, conforme indicado a seguir, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o

recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Sr. Raymundo Nonato Lopes	32.000,00
Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME	4.000,00
empresa RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME	9.000,00
empresa Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME	11.000,00
empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME	8.000,00

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. juntar cópia desta deliberação ao TC 017.014/2014-0;

9.6. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 20/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5443-20/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral